

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

MINUTA DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO AGRESPI-PI Nº XXX DE XX DE JULHO DE 2026

	Dispõe sobre as regras de constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental, denominado Sandbox Regulatório, no âmbito da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí – AGRESPI.
--	--

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, alterada pela Lei Estadual nº 7.763, de 30 de março de 2022, e demais disposições de seu Regulamento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a inovação regulatória e a modernização da prestação dos serviços públicos delegados no Estado do Piauí, em consonância com os objetivos estratégicos da AGRESPI;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), que veda a edição de requisitos regulatórios que impeçam a entrada de novos competidores ou que retardam a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), que autoriza órgãos e entidades com competência de regulamentação setorial a instituírem programas de ambiente regulatório experimental e a afastarem a incidência de normas sob sua competência em relação a entidades reguladas;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório e o papel da experimentação regulatória como instrumento de coleta de evidências para a tomada de decisão;

CONSIDERANDO as boas práticas regulatórias nacionais consolidadas em normas de referência, notadamente a Resolução ANTT nº 5.999, de 3 de novembro de 2022, a Resolução Anatel nº 776, de 28 de abril de 2025, a Resolução ANAC nº 775, de 5 de agosto de 2025, a Portaria ARTESP nº 204, de 3 de fevereiro de 2026, e o Manual de Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) da ANTT, 1ª Edição, 2025, que serviram de referência metodológica para a presente norma, especialmente quanto ao modelo de governança integrada à estrutura regimental do regulador, adotado pela Agência Nacional de Telecomunicações;

CONSIDERANDO a recomendação da OCDE (OECD/LEGAL/0464, de 2021) sobre regulação ágil, que ressalta o papel dos sandboxes regulatórios para impulsionar a inovação em contextos de elevada incerteza;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o processo decisório, ampliar a transparência e promover a melhoria da qualidade regulatória dos serviços públicos delegados no Estado do Piauí, sem onerar a estrutura administrativa da AGRESPI com a criação de novos

RESOLVE:

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as regras de constituição e funcionamento de ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório), em que pessoas jurídicas participantes podem receber autorizações temporárias para testar novos serviços, produtos ou soluções regulatórias nos setores de serviços públicos delegados regulados pela AGRESPI, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

§ 1º O Sandbox Regulatório pode ser iniciado pela própria AGRESPI ou por proponente externo, conforme as modalidades previstas nesta Resolução.

§ 2º As participantes admitidas desenvolverão projeto inovador voluntariamente, por conta e risco, sem direito a ressarcimento ou reequilíbrio econômico-financeiro por parte da AGRESPI.

§ 3º O sandbox regulatório não implicará qualquer ônus ou custos diretos à AGRESPI.

§ 4º O escopo de atuação do sandbox regulatório abrange os setores de serviços públicos delegados sujeitos à regulação da AGRESPI, podendo o edital de chamamento de projetos ou o Termo Específico de Admissão delimitar, dentre esses, os mercados, segmentos, áreas prioritárias ou regiões de aplicação do experimento, observada a Agenda Regulatória e o Planejamento Estratégico da Agência.

§ 5º A instituição de sandbox regulatório pressupõe, como condição necessária e não meramente classificatória, a existência de projeto inovador, na forma do art. 2º, IX e § 7º, não sendo admitida a utilização do instituto para a simples flexibilização de obrigações regulatórias ou contratuais desvinculada de efetivo caráter inovador, nos termos do art. 10.

§ 6º A implementação do ambiente regulatório experimental tem por finalidade:

- I – incentivar a inovação nos setores regulados pela AGRESPI;
- II – fomentar o desenvolvimento de novos produtos, serviços e soluções regulatórias;
- III – aprimorar o arcabouço regulatório vigente mediante coleta de evidências para subsidiar a Análise de Impacto Regulatório e a Avaliação de Resultado Regulatório;
- IV – modernizar o ambiente de negócios nos setores regulados, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual;
- V – orientar participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades, aumentando a segurança jurídica;
- VI – reduzir custos e o tempo de maturação para o desenvolvimento de soluções inovadoras;
- VII – incentivar a cooperação e a harmonização regulatória, inclusive com atividades regulamentadas por mais de um órgão regulador;
- VIII – incentivar a competição entre prestadores de serviços nos mercados regulados; e
- IX – aprofundar a interação e o relacionamento com o usuário dos serviços públicos delegados.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – ambiente regulatório experimental (Sandbox Regulatório): conjunto de condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por pessoas jurídicas de direito privado, por prazo limitado, na forma determinada por esta Resolução e por ato específico da AGRESPI;

II – autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para o desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação vigente, mediante afastamento ou flexibilização de requisitos regulatórios e fixação prévia de condições, limites e salvaguardas;

III – afastamento de normas: suspensão temporária ou não aplicação de determinadas normas ou exigências regulatórias para permitir que a participante atue sem estar sujeita a regras que dificultariam a experimentação de inovações;

IV – flexibilização de normas: alteração temporária ou adaptação das normas existentes para que sejam aplicáveis de maneira menos rígida às necessidades do experimento, sem remover totalmente as obrigações regulatórias;

V – unidade organizacional competente: unidade ou setor já integrante da estrutura regimental da AGRESPI, indicado pelo Conselho Diretor em razão da matéria, responsável pela condução, análise, seleção e acompanhamento do sandbox regulatório, no exercício de suas atribuições ordinárias, sem necessidade de criação de comitê, comissão ou estrutura adicional específica;

VI – edital de chamamento de projetos: ato editado pela AGRESPI, aprovado pelo Conselho Diretor, que convida interessados a apresentarem propostas para a realização de projetos inovadores em Sandbox Regulatório;

VII – Termo Específico de Admissão: documento de autorização temporária que estabelece as condições sob as quais será operacionalizado o projeto inovador, firmado entre a AGRESPI e a entidade participante;

VIII – qualificação direta: admissão de interessado sem a realização de processo seletivo, por conveniência administrativa, em razão de especificidades do objeto ou de impacto relevante para o avanço da regulação setorial;

IX – projeto inovador: iniciativa estruturada destinada ao desenvolvimento, teste ou validação de produto, serviço ou solução regulatória inovadora, nos termos do inciso X, que apresente arranjo diverso daquele em vigor ou características inéditas no âmbito do setor regulado, com potencial para promover ganhos de eficiência, qualidade, segurança, sustentabilidade ou aprimoramento da regulação;

X – produto, serviço ou solução regulatória inovadora: atividade que, cumulativamente ou não: a) desenvolva produto, serviço ou solução regulatória que ainda não seja oferecido ou que apresente arranjo diverso do que esteja em vigor; e b) utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia existente;

XI – participante: pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público delegado mediante concessão, autorização, permissão ou outro título outorgado pela AGRESPI, ou consórcio de empresas, conforme as regras de elegibilidade;

XII – proponente externo: pessoa física ou jurídica que encaminha proposta de produto, serviço, técnica ou solução afeta à prestação de serviço que se enquadre como projeto inovador; e

XIII – solução regulatória: experimento para solucionar ou mitigar problemas regulatórios que demandem algum tipo de teste para avaliação de sua viabilidade.

§ 1º O proponente externo, uma vez admitida sua proposta de Sandbox Regulatório, será considerado participante para todos os fins desta Resolução.

§ 2º O projeto inovador deverá ter potencial de promover ganhos de eficiência e

resultados positivos e sustentáveis para o usuário, em conformidade com os objetivos estratégicos da AGRESPI, redução de custos, ampliação do acesso da população ou contribuição para finalidades específicas estabelecidas no ato que o institui.

§ 3º Os afastamentos e flexibilizações de normas devem ser justificados, formalizados no Termo Específico de Admissão ou no edital de chamamento, limitados ao estritamente necessário e passíveis de revisão a qualquer tempo, nos termos do art. 21.

§ 4º O projeto inovador pode enquadrar-se em dois tipos de experimento: teste de produto ou teste de serviço – avaliação de novos produtos, serviços ou modelos de negócio que geram incerteza regulatória;

§ 5º Os proponentes poderão sugerir temas, modelos de negócio, técnicas e tecnologias experimentais para, a critério da Agência, serem objeto de sandbox regulatório, inclusive por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio da AGRESPI.

§ 6º Para a priorização, a AGRESPI considerará os projetos constantes da Agenda Regulatória ou do Planejamento Estratégico da Agência.

§ 7º Não se considera projeto inovador, para os fins do inciso IX, a mera replicação, sem adaptação significativa, de produto, serviço, técnica ou solução regulatória já testada ou implementada pela própria interessada ou por terceiros no mesmo mercado ou segmento regulado, ainda que formalmente enquadrada nas hipóteses das alíneas "a" ou "b" do inciso X.

CAPÍTULO III

FASES DO SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 3º O sandbox regulatório da AGRESPI compreende quatro fases sequenciais:

I – Diagnóstico e Decisão: identificação do desafio regulatório ou oportunidade de inovação e análise sobre o uso do sandbox como ferramenta adequada;

II – Definição e Desenvolvimento: elaboração dos documentos do sandbox, com participação social prévia, análise jurídica, processo de seleção ou qualificação direta, e concessão da autorização temporária;

III – Experimentação: execução do projeto em ambiente controlado, com monitoramento contínuo e possibilidades de revisão e ajuste; e

IV – Encerramento: avaliação dos resultados obtidos, elaboração de Relatório Final e decisão regulatória sobre a inovação testada.

Parágrafo único. As etapas de cada fase serão detalhadas em manual ou guia operacional a ser editado pela unidade organizacional competente pela melhoria regulatória da AGRESPI, de uso orientador, não vinculativo.

CAPÍTULO IV

ACESSO AO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

Seção I — Mecanismos de Admissão

Art. 4º A admissão de interessados para o desenvolvimento de projetos inovadores em Sandbox Regulatório será formalizada em Termo Específico de Admissão decorrente de:

I – edital de chamamento de projetos, quando a iniciativa partir da AGRESPI ou quando houver interesse em processo seletivo aberto; ou

II – qualificação direta de interessado com projeto inovador, quando a iniciativa partir de proponente externo ou por conveniência administrativa da AGRESPI.

§ 1º Quando iniciado por proponente externo, o projeto deverá ser encaminhado por protocolo eletrônico ao endereço indicado no sítio da AGRESPI, com cópia para a unidade organizacional competente pela melhoria regulatória.

§ 2º A decisão de admissão será pautada pela conveniência administrativa, devendo o Conselho Diretor fundamentar a escolha do mecanismo adotado.

§ 3º Não haverá número máximo de participantes, salvo especificação expressa em contrário no edital de chamamento ou no Termo Específico de Admissão.

§ 4º Fica dispensada a publicação de edital de chamamento, admitindo-se a formalização direta do Termo Específico de Admissão por qualificação direta, quando comprovado pela unidade organizacional competente que apenas uma concessionária, permissionária ou autorizatória presta o serviço público delegado objeto do projeto inovador no mercado, segmento ou área de abrangência pretendida, nos termos do art. 6º, § 3º.

Art. 5º O edital de chamamento de projetos deverá ser aprovado pelo Conselho Diretor, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí e no sítio eletrônico da AGRESPI, contendo, no mínimo:

- I – descrição do problema regulatório a ser enfrentado com o projeto inovador;
- II – a unidade organizacional competente para a condução e análise do sandbox, indicada pelo Conselho Diretor em razão da matéria;
- III – objetivos a serem alcançados e hipóteses esperadas ao final do processo;
- IV – os prazos e procedimentos para a seleção das interessadas;
- V – o prazo de participação no ambiente regulatório experimental;
- VI – os parâmetros de elegibilidade, forma e critérios para seleção;
- VII – o mercado ou segmento-alvo de atuação, as regras a serem afastadas ou flexibilizadas, a região de atuação e os limites operacionais, caso necessário;
- VIII – as condições, limites e salvaguardas associados ao exercício da atividade autorizada;
- IX – critérios de acompanhamento, parâmetros de monitoramento e periodicidade de envio de relatórios; e
- X – prazo para interposição e julgamento de recursos e pedidos de reconsideração.

§ 1º A publicação do edital de chamamento não obriga a AGRESPI à celebração de Termo Específico de Admissão.

§ 2º O edital de chamamento de projetos será objeto de participação social prévia, na forma da regulamentação aplicável à AGRESPI.

§ 3º O prazo de submissão das propostas poderá ser prorrogado, mediante justificativa.

Art. 6º A qualificação direta do interessado dependerá de apresentação de projeto inovador de impacto relevante para o avanço da regulação setorial, devendo a AGRESPI justificar expressamente a dispensa de processo seletivo.

§ 1º Após a aprovação de Termo Específico de Admissão decorrente de qualificação direta, a unidade organizacional competente deverá, em até 6 (seis) meses, apresentar ao Conselho Diretor edital de chamamento de projetos com características similares, a fim de viabilizar a participação de novos interessados.

§ 2º O Conselho Diretor poderá afastar a obrigação estabelecida no § 1º mediante solicitação justificada da unidade organizacional competente.

§ 3º Ficam dispensadas a exigência de justificativa de impacto relevante prevista no caput e a obrigação de apresentação de edital de chamamento futuro prevista no § 1º quando a unidade organizacional competente comprovar, nos autos do processo, que apenas uma concessionária, permissionária ou autorizatória presta o serviço público delegado objeto do

projeto inovador no mercado, segmento ou área de abrangência pretendida, hipótese em que a AGRESPI se limitará a registrar essa exclusividade e a razão de sua persistência, sem prejuízo da abertura de edital de chamamento tão logo cesse a exclusividade.

Seção II — Critérios de Elegibilidade

Art. 7º São critérios mínimos de elegibilidade para participação no ambiente regulatório experimental:

I – ser pessoa jurídica de direito privado e prestar serviço público delegado mediante concessão, autorização ou permissão outorgada pela AGRESPI, ou integrar consórcio de empresas em que ao menos uma possua tal condição;

II – não estar impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, por qualquer esfera ou poder;

III – não ter sido declarada inidônea para licitar ou contratar;

IV – não ter tido autorização, permissão ou concessão cassada nos 5 (cinco) anos anteriores; e

V – não ter sido sujeita à caducidade de concessão ou permissão de que era titular nos 5 (cinco) anos anteriores.

§ 1º A interessada deverá apresentar, adicionalmente:

a) certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e/ou extrajudicial;

b) declaração formal de cumprimento de todas as obrigações do sandbox; e

c) demonstração de capacidade de estabelecer mecanismos de proteção aos usuários e de produção e guarda de registros e informações.

§ 2º Os administradores e sócios controladores da interessada não poderão estar inabilitados para exercício de cargo em entidades reguladas, nem ter sido condenados por crimes contra a administração pública, a ordem econômica ou as relações de consumo, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação.

§ 3º Critérios adicionais de elegibilidade poderão ser estabelecidos no edital de chamamento, incluindo requisitos de capacidade técnica, financeira, inovação, escalabilidade e conformidade socioambiental.

Seção III — Proposta de Participação

Art. 8º A proposta formal de participação no Sandbox Regulatório deverá conter, no mínimo:

I – identificação:

a) empresa(s) proponente(s);

b) título do projeto;

c) datas de início e término previstas;

d) versão do documento;

e) autores;

II – conhecimento do problema regulatório a ser solucionado pelo projeto inovador, incluindo situação atual na AGRESPI e descrição sobre os ganhos e benefícios ao mercado e para os usuários;

III – objeto/escopo dos trabalhos e o que não está incluído no escopo;

IV – motivação, justificativas e objetivos;

V – métricas de desempenho objetivas e periodicidade de aferição;

VI – avanços e aprendizagem esperada;

VII – análise dos principais riscos associados e plano de mitigação, incluindo riscos de segurança da informação, qualidade dos serviços e tratamento de dados pessoais;

VIII – detalhamentos técnicos, incluindo, quando couber, informação sobre interoperabilidade com sistemas já existentes;

IX – proposta de cronograma de atividades com previsão de datas, responsabilidades e entregáveis;

X – mecanismos para receber e responder às manifestações dos usuários;

XI – planejamento para saída do projeto, com plano preliminar de contingência para descontinuação ordenada;

XII – indicação de quais normas deverão ser afastadas ou flexibilizadas, com a justificativa de cada afastamento ou flexibilização;

XIII – declaração de respeito integral à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;

XIV – declaração de confidencialidade e não uso dos dados para quaisquer fins exceto os propostos no âmbito do projeto, pelo menos até que a AGRESPI autorize publicação a posteriori; e

XV – nos casos em que sejam previstos impactos socioambientais e/ou de segurança do usuário, análise prévia de especialista da área, com avaliação da mitigação dos riscos identificados;

XVI – análise de viabilidade econômica do projeto inovador, demonstrando sua sustentabilidade financeira durante a fase experimental e, quando pertinente, após o encerramento do Sandbox Regulatório; e

XVII – outros documentos, informações ou esclarecimentos complementares que, a critério da unidade organizacional competente, sejam considerados necessários à adequada análise da proposta, os quais poderão ser solicitados ao(s) proponente(s), em caráter excepcional e mediante justificativa, a qualquer momento da fase de avaliação ou de execução do Sandbox Regulatório.

Parágrafo único. Quando iniciado por proponente externo, a proposta deverá observar os requisitos deste artigo, sendo dispensados os requisitos específicos de processo seletivo previstos no edital de chamamento.

Seção IV — Seleção e Análise de Propostas

Art. 9º As propostas provenientes de edital de chamamento serão avaliadas e selecionadas pela unidade organizacional competente, no exercício regular de suas atribuições regimentais.

§ 1º A unidade organizacional competente para cada processo será indicada por ato do Conselho Diretor, em razão da matéria, nos termos do art. 17, I.

§ 2º Na análise das propostas, a unidade organizacional competente poderá solicitar informações adicionais, ajustes ou esclarecimentos, concedendo prazo razoável para resposta da interessada.

§ 3º Inscrições intempestivas ou documentações consideradas inaptas serão recusadas mediante manifestação fundamentada da unidade organizacional competente à interessada.

§ 4º Da decisão de indeferimento caberá 1 (um) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da decisão ou da disponibilização de cópia do processo administrativo, o que ocorrer por último.

Art. 10. Constitui requisito eliminatório para a admissão no sandbox regulatório a existência de caráter inovador genuíno do projeto, nos termos do art. 2º, IX e § 7º, cuja ausência resulta no indeferimento do pedido de participação, independentemente do atendimento aos demais requisitos previstos nesta Resolução.

§ 1º Verificado o caráter inovador do projeto, nos termos do caput, a admissão será também informada pelos seguintes critérios avaliativos:

- I – qualidade da análise dos principais riscos associados e do plano de mitigação;
- II – histórico de responsividade e qualidade regulatória da interessada, quando aplicável;
- III – potencial de geração de conclusões regulatórias significativas e de benefícios concretos para os usuários;
- IV – inviabilidade de desenvolvimento dentro do arcabouço regulatório vigente; e
- V – outros critérios específicos determinados no edital de chamamento.

§ 2º Caso o número de interessadas aptas supere o número máximo de vagas previsto no edital, a unidade organizacional competente fará constar do Relatório Final de Análise recomendações motivadas de priorização, considerando, entre outros: magnitude do benefício esperado para os usuários; potencial de desenvolvimento do mercado regulado; potencial de ampliação do acesso da população; e qualidade do serviço prestado.

Art. 11. A listagem das interessadas consideradas aptas constará de Relatório Final de Análise, elaborado pela unidade organizacional competente e submetido ao Conselho Diretor para aprovação, contendo, para cada selecionada, no mínimo:

- I – descrição do projeto inovador a ser testado;
- II – prazo da autorização temporária a ser concedida, com indicação de suas fases;
- III – as dispensas de requisitos regulatórios (afastamentos e flexibilizações) tidas como necessárias e suficientes; e
- IV – proposta de condições, limites e salvaguardas a serem impostas pela AGRESPI para mitigação dos riscos identificados.

Art. 12. As propostas recebidas via qualificação direta serão avaliadas pela unidade organizacional competente, que elaborará o Termo Específico de Admissão a ser submetido à aprovação do Conselho Diretor.

Art. 13. A AGRESPI poderá interagir com terceiros, como universidades, pesquisadores, especialistas, outras agências reguladoras e seus regulados, entidades representativas e associações, para firmar parceria, acordo de cooperação, convênio ou instrumento congênere, para análise ou condução do sandbox regulatório, devendo o sigilo das informações das interessadas ser preservado nos respectivos instrumentos jurídicos.

CAPÍTULO V

TERMO ESPECÍFICO DE ADMISSÃO E AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 14. As autorizações temporárias serão concedidas mediante deliberação do Conselho Diretor da AGRESPI, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, devendo constar, para cada participante, no mínimo:

- I – o nome da empresa ou entidade;
- II – a atividade autorizada e as exceções regulatórias concedidas (afastamentos e flexibilizações de normas);
- III – as condições, limites e salvaguardas associadas ao exercício da atividade autorizada;

IV – a data de início e de término da autorização temporária, com indicação de suas fases; e

V – os efeitos decorrentes do término da autorização temporária.

§ 1º As autorizações temporárias serão concedidas por prazo definido no Termo Específico de Admissão, podendo ser prorrogadas, mediante justificativa, até 2 (duas) vezes, por igual período, observado o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses no total.

§ 2º O pedido de prorrogação deverá ser submetido à unidade organizacional competente com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo, indicando justificativa fundamentada.

§ 3º O Conselho Diretor deverá decidir sobre o pedido de prorrogação com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do término. Não apreciado no prazo, o pedido será considerado automaticamente deferido.

§ 4º O Termo Específico de Admissão complementarará as informações da autorização temporária, especificando as normas afastadas ou flexibilizadas, o escopo das atividades, as obrigações de monitoramento, as métricas de desempenho e as medidas de mitigação de riscos.

§ 5º Em decorrência da autorização temporária, em caso de agentes setoriais cuja relação esteja contratualizada, aplica-se o disposto no art. 15.

§ 6º O Conselho Diretor poderá delegar a concessão das autorizações temporárias à unidade organizacional competente, em razão da matéria.

Art. 15. Sempre que a participante for concessionária, permissionária, autorizatória ou outro agente cuja relação com a AGRESPI esteja formalizada em contrato de concessão, permissão ou instrumento equivalente, a autorização temporária somente produzirá efeitos após a celebração de termo aditivo ao respectivo contrato, formalizando o afastamento ou a flexibilização das cláusulas contratuais correspondentes às normas indicadas no Termo Específico de Admissão.

§ 1º O termo aditivo de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I – prazo de vigência coincidente com o da autorização temporária, incluídas eventuais prorrogações concedidas nos termos do art. 14, § 1º;

II – a identificação expressa das cláusulas contratuais afastadas ou flexibilizadas, com a respectiva justificativa;

III – as condições, limites e salvaguardas aplicáveis à execução do sandbox regulatório, em consonância com o Termo Específico de Admissão; e

IV – cláusula de reversão automática ao regime contratual ordinário ao término, encerramento ou cassação da autorização temporária, independentemente da celebração de novo termo aditivo.

§ 2º A minuta do termo aditivo será elaborada pela unidade organizacional competente e submetida à aprovação do Conselho Diretor concomitantemente à deliberação de concessão da autorização temporária, podendo compor o mesmo processo administrativo.

§ 3º Enquanto não assinado o termo aditivo de que trata o caput, a autorização temporária não produzirá efeitos, ficando suspenso o início da fase de Experimentação prevista no art. 3º, III.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a proponentes externos ou participantes cuja atuação não decorra de contrato de concessão, permissão ou instrumento equivalente com a AGRESPI.

Art. 16. A autorização temporária poderá permanecer válida, a critério da AGRESPI, até a edição ou alteração do ato normativo que definirá as regras definitivas do

produto, serviço ou solução regulatória testado, observado o procedimento de transição para autorização definitiva previsto no art. 30.

CAPÍTULO VI

GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS E SALVAGUARDAS

Seção I — Governança

Art. 17. A governança do sandbox regulatório da AGRESPI é integrada à estrutura regimental já existente da Agência, sendo dispensada a criação de comitês, comissões ou estruturas adicionais específicas, cabendo:

I – ao Conselho Diretor: as decisões estratégicas relativas ao sandbox regulatório, incluindo a aprovação de editais de chamamento, a concessão, prorrogação, suspensão, revogação e cassação das autorizações temporárias, e a indicação, por matéria, da unidade organizacional competente responsável pela condução de cada sandbox regulatório;

II – à unidade organizacional competente: a condução do processo seletivo ou da qualificação direta, a análise técnica das propostas, o acompanhamento e monitoramento contínuo das atividades desenvolvidas pelos participantes, a elaboração do Relatório Final de Análise e do Relatório Final do experimento, e a interlocução direta com os participantes ao longo de todas as fases previstas no art. 3º;

III – à Ouvidoria da AGRESPI: o recebimento e o encaminhamento das manifestações relativas ao ambiente regulatório experimental, acessível pelo endereço eletrônico ouvidoria@agrespi.pi.gov.br; e

IV – à unidade organizacional competente pela melhoria regulatória: orientar as demais unidades quanto ao uso do sandbox regulatório, propor alterações neste Regulamento, consolidar as sugestões recebidas da sociedade e promover a transparência ativa das iniciativas de sandbox regulatório.

Parágrafo único. A gestão de cada projeto de sandbox regulatório é conduzida pelos próprios setores internos da AGRESPI, com o apoio, quando necessário, de outras unidades organizacionais correlatas, no exercício de suas competências regimentais ordinárias, sem prejuízo de eventual cooperação técnica externa nos termos do art. 13.

Seção II — Gestão de Riscos e Responsabilização

Art. 18. A gestão de riscos é elemento essencial de governança do sandbox regulatório, devendo os riscos serem considerados em todas as fases do processo, desde a concepção até o encerramento.

§ 1º O processo de gestão de riscos abrange a identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos, incluindo riscos de proteção ao consumidor, estabilidade do mercado, captura regulatória, distorções concorrenciais e falhas técnicas.

§ 2º A responsabilidade pela gestão de riscos é compartilhada da seguinte forma:

a) a participante responde, por conta e risco, pelos riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto inovador, nos termos do art. 1º, § 2º, inclusive quanto à implementação das medidas de mitigação por ela propostas;

b) a unidade organizacional competente responde pela adequação do desenho regulatório do experimento, pela avaliação prévia dos riscos indicados na proposta e pelo acompanhamento da efetividade das medidas de mitigação ao longo da execução; e

c) o Conselho Diretor responde pela decisão final de concessão, manutenção, suspensão ou cassação da autorização temporária, à vista das informações e recomendações produzidas pela unidade organizacional competente.

§ 3º A AGRESPI e as empresas participantes observarão as hipóteses legais de

publicidade e de sigilo das informações prestadas no âmbito do sandbox regulatório.

Seção III — Salvaguardas

Art. 19. Constituem salvaguardas mínimas aplicáveis a todo sandbox regulatório, sem prejuízo de outras que venham a ser fixadas no edital de chamamento ou no Termo Específico de Admissão em razão de riscos específicos identificados:

I – canais de atendimento aos usuários, incluindo o SAC e a plataforma Consumidor.gov.br, para recebimento e resposta de manifestações, nos termos do art. 24;

II – mecanismos de transparência ativa quanto à natureza experimental da atividade, incluindo o aviso obrigatório previsto no art. 22;

III – limitação do número de usuários, do volume de operações ou da abrangência territorial do experimento, quando cabível, a critério da unidade organizacional competente;

IV – limites de exposição financeira e operacional dos usuários participantes do experimento, quando aplicável;

V – plano de contingência para descontinuação ordenada das atividades, nos termos do Capítulo X;

VI – condições e critérios objetivos para a suspensão, revogação ou cassação da autorização temporária, nos termos do art. 28; e

VII – observância integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, quanto à coleta, ao uso e ao tratamento de dados pessoais dos usuários envolvidos no experimento.

Parágrafo único. As salvaguardas fixadas para cada sandbox regulatório serão proporcionais aos riscos identificados na proposta e na análise realizada pela unidade organizacional competente, podendo ser revistas a qualquer tempo nos termos do art. 21.

CAPÍTULO VII

MONITORAMENTO, EXECUÇÃO E REVISÃO

Seção I — Monitoramento e Execução

Art. 20. Uma vez concedidas as autorizações temporárias, a unidade organizacional competente deverá monitorar de forma contínua o andamento das atividades, com base em indicadores e métricas previamente estabelecidos no Termo Específico de Admissão.

§ 1º Para fins do monitoramento, a participante deverá:

I – documentar a execução de cada etapa de implementação, acompanhar e monitorar a efetividade das técnicas, relatar custos envolvidos, prós e contras das medidas implementadas e eventuais dificuldades;

II – conceder acesso a informações relevantes, documentos e materiais relacionados à atividade;

III – cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento do projeto inovador;

IV – comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos;

V – comunicar a intenção de realizar alterações ou readequações relevantes no projeto;

VI – demonstrar, periodicamente, a observância das condições, limites e salvaguardas estabelecidos;

VII – informar as ocorrências de reclamações de usuários e apresentar medidas para tratamento; e

VIII – designar representante com responsabilidades gerenciais para interagir com

a unidade organizacional competente.

§ 2º Os relatórios periódicos de acompanhamento deverão ser enviados com a periodicidade definida no Termo Específico de Admissão e divulgados no sítio eletrônico da AGRESPI.

§ 3º Durante o monitoramento, a participante poderá apresentar à unidade organizacional competente pedido fundamentado de ampliação ou alteração das dispensas concedidas, ou de revisão das condições, limites e salvaguardas pactuadas, a ser submetido ao Conselho Diretor.

Seção II — Mecanismos de Revisão e Ajuste

Art. 21. As normas afastadas ou flexibilizadas, bem como as condições, limites e salvaguardas fixados para cada sandbox regulatório, são passíveis de revisão periódica, de modo a assegurar sua adequação contínua aos riscos e resultados observados na fase de Experimentação.

§ 1º A unidade organizacional competente promoverá, no mínimo semestralmente, revisão dos afastamentos, flexibilizações, condições, limites e salvaguardas vigentes em cada sandbox regulatório em andamento, com base nos relatórios periódicos de acompanhamento e nos demais elementos de monitoramento disponíveis.

§ 2º A revisão de que trata este artigo poderá resultar em recomendação de:

- a) manutenção das condições vigentes;
- b) ampliação ou redução do escopo de afastamentos e flexibilizações concedidos;
- c) inclusão de novas salvaguardas ou reforço das existentes; ou
- d) instauração de procedimento de suspensão, revogação ou cassação, nos termos do art. 28, quando constatados riscos excessivos ou não previstos anteriormente.

§ 3º As recomendações de ajuste serão submetidas ao Conselho Diretor, que deliberará sobre sua adoção, sendo a decisão comunicada à participante e, quando cabível, formalizada por aditamento ao Termo Específico de Admissão.

§ 4º Os ajustes promovidos nos termos deste artigo não afastam a possibilidade de pedido de revisão a qualquer tempo pela participante, nos termos do art. 20, § 3º.

CAPÍTULO VIII

COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 22. Todo material de divulgação elaborado pela participante relacionado ao projeto deverá:

I – explicar o significado e o funcionamento do ambiente regulatório experimental, incluindo data de início e de término da autorização; e

II – conter, em local visível e formato legível, o seguinte aviso: "As atividades descritas neste material são realizadas em caráter experimental, conforme autorização temporária concedida pela AGRESPI, para desenvolvimento de atividade regulamentada no âmbito dos serviços públicos delegados do Estado do Piauí."

Art. 23. A AGRESPI manterá, em seu sítio eletrônico, página dedicada ao ambiente regulatório experimental, contendo:

I – informações sobre o instrumento, objetivos e funcionamento do sandbox regulatório;

II – estatísticas sobre inscrições recebidas, participações aprovadas e recusadas;

III – descrição sucinta dos projetos inovadores em andamento ou concluídos;

IV – documentos oficiais relacionados aos experimentos;

V – relatórios periódicos de acompanhamento; e

VI – lista de sugestões de temas e experimentos recebidos de agentes externos.

Parágrafo único. Ao realizar as divulgações, a AGRESPI preservará o sigilo das informações cujo tratamento confidencial tenha sido devidamente justificado pela participante.

Art. 24. A participante deverá disponibilizar canais institucionais de atendimento aos usuários, como o SAC e a plataforma Consumidor.gov.br, para receber e responder às manifestações.

§ 1º A Ouvidoria da AGRESPI encaminhará à unidade organizacional competente, trimestralmente, relatório de manifestações relativas ao respectivo sandbox regulatório, acessível pelo endereço ouvidoria@agrespi.pi.gov.br.

§ 2º A participante deverá encaminhar à unidade organizacional competente o histórico das manifestações recebidas e as providências adotadas, com periodicidade definida no Termo Específico de Admissão.

CAPÍTULO IX

AVALIAÇÃO, RESULTADOS E ENCERRAMENTO

Seção I — Avaliação

Art. 25. A avaliação dos resultados do sandbox regulatório será conduzida pela unidade organizacional competente com base nas informações e evidências produzidas ao longo da fase de Experimentação, incluindo os relatórios periódicos de acompanhamento, os registros de monitoramento previstos no art. 20 e as revisões realizadas nos termos do art. 21.

§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo:

I – o grau de alcance das métricas de desempenho e dos objetivos definidos na proposta de participação e no Termo Específico de Admissão;

II – a análise comparativa entre os riscos previamente identificados e os riscos efetivamente materializados, bem como a eficácia das medidas de mitigação adotadas;

III – os benefícios observados para os usuários e para o mercado regulado, incluindo eventuais manifestações recebidas pela Ouvidoria nos termos do art. 24;

IV – a viabilidade de incorporação, total ou parcial, da inovação testada ao arcabouço regulatório vigente; e

V – recomendações fundamentadas quanto à prorrogação, ao encerramento ou à transição do experimento para autorização definitiva, nos termos do art. 30.

§ 2º A avaliação será consolidada em parecer técnico da unidade organizacional competente, que subsidiará o Relatório Final do experimento previsto no art. 26 e a decisão do Conselho Diretor sobre a inovação testada.

Seção II — Relatório Final e Resultados

Art. 26. Ao final do prazo previsto no Termo Específico de Admissão, a participante deverá enviar à AGRESPI Relatório Final do experimento com evidências e informações conclusivas, contendo, no mínimo:

I – histórico e produtos entregues ao longo do período;

II – dados abertos coletados, gerados e processados no decorrer dos trabalhos;

III – resultados obtidos em relação às métricas estabelecidas;

IV – desafios encontrados e como foram superados;

V – resultados e conclusões, inclusive quanto a questões de sustentabilidade socioambiental e de segurança dos usuários; e

VI – propostas concretas sobre o que a AGRESPI poderia incorporar, considerar ou implementar em sua atuação regulatória, demonstrando vantagens e desvantagens com efetivas soluções.

Parágrafo único. A AGRESPI publicará, no Diário Oficial do Estado do Piauí e em seu sítio eletrônico, relatório institucional sobre os resultados do experimento, incorporando a avaliação prevista no art. 25 e as lições aprendidas e recomendações para ações futuras.

Seção III — Encerramento

Art. 27. A participação no ambiente regulatório experimental se encerrará:

I – por decurso do prazo estabelecido para a participação;

II – a pedido da participante;

III – em decorrência de suspensão, revogação ou cassação da autorização temporária, nos termos do art. 28; ou

IV – mediante obtenção de autorização definitiva junto à AGRESPI para o desenvolvimento da respectiva atividade, em decorrência da regulamentação definitiva da matéria, nos termos do art. 30.

§ 1º O encerramento da participação não gerará direito adquirido ou expectativa de direito.

§ 2º As conclusões da AGRESPI sobre os projetos não gerarão direitos ou efeitos a terceiros não integrantes do projeto, até a implementação de eventuais alterações no arcabouço regulatório.

§ 3º A proposta de regulamentação definitiva deverá levar em consideração a experiência obtida durante o monitoramento e a avaliação, especialmente quanto às eventuais dispensas concedidas.

Art. 28. A autorização poderá ser suspensa, revogada ou cassada a qualquer momento, por ato do Conselho Diretor, em caso de:

I – descumprimento dos deveres estabelecidos nos arts. 20 e 22;

II – existência ou superveniência de falhas operacionais graves;

III – entendimento de que a atividade gera riscos excessivos ou não previstos anteriormente;

IV – constatação de que a participante deixou de cumprir algum critério de elegibilidade, apresentou informação inverídica ou passou a desenvolver o projeto de forma substancialmente distinta do admitido, sem aprovação da AGRESPI;

V – existência de indícios de irregularidades; ou

VI – ocorrência de abuso de direito ou infração contra a ordem econômica.

§ 1º Preliminarmente à recomendação de suspensão, revogação ou cassação, a unidade organizacional competente:

i) poderá formular exigências para regularização de condutas ou ajuste de falhas, caso sejam sanáveis; e

ii) deverá informar à participante a intenção, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, para apresentar razões de defesa.

§ 2º Da decisão caberá 1 (um) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da decisão ou da disponibilização de cópia do processo administrativo, o que ocorrer por último.

§ 3º O disposto no § 1º não impedirá a aplicação de providências administrativas acautelatórias para evitar risco iminente ao interesse público.

CAPÍTULO X

PLANO DE DESCONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Art. 29. Nos casos de encerramento previstos nos incisos I a III do art. 27, a participante deverá colocar em prática o seu plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade, comunicando o fato aos usuários com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo, ou da comunicação da participante, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Nos casos de cassação ou suspensão da autorização, a participante deverá colocar em prática o plano de contingência no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado do Piauí.

§ 2º A participante deverá utilizar os mesmos canais empregados para publicidade de seus serviços e produtos para informar os usuários sobre o encerramento.

§ 3º O prazo para execução do plano de contingência poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO XI

TRANSIÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DEFINITIVA

Art. 30. Concluído o experimento com resultados favoráveis, a unidade organizacional competente poderá recomendar ao Conselho Diretor a transição do produto, serviço ou solução regulatória testada para autorização definitiva, mediante regulamentação específica da matéria.

§ 1º A recomendação de que trata o caput deverá basear-se na avaliação prevista no art. 25 e no Relatório Final do experimento previsto no art. 26, e conterá, no mínimo:

I – descrição das regras testadas que se mostraram adequadas para incorporação definitiva ao arcabouço regulatório;

II – indicação das eventuais adaptações necessárias para a aplicação da inovação em caráter geral, para além do universo de participantes do experimento; e

III – estimativa de impactos regulatórios, sociais e econômicos da adoção definitiva, em articulação, quando cabível, com a Análise de Impacto Regulatório aplicável.

§ 2º Enquanto não editado ou alterado o ato normativo definitivo, a autorização temporária permanecerá válida nos termos do art. 16.

§ 3º A regulamentação definitiva de que trata este artigo observará o rito próprio de participação social e de Análise de Impacto Regulatório aplicável às normas da AGRESPI.

§ 4º Caso o experimento não apresente resultados favoráveis à adoção definitiva, a unidade organizacional competente recomendará ao Conselho Diretor o encerramento do sandbox regulatório, sem prejuízo do registro das lições aprendidas no relatório institucional previsto no art. 26.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. Esta Resolução não se aplica a projetos ou procedimentos de sandbox regulatório em andamento no âmbito da AGRESPI na data de sua publicação, salvo manifestação expressa em contrário das partes envolvidas.

Art. 32. A AGRESPI envidará esforços para desenvolver mecanismos de cooperação e harmonização regulatória com órgãos reguladores ou entes de diferentes jurisdições, quando o projeto inovador tratar de produtos, soluções e/ou serviços afetos a diferentes mercados regulados.

Art. 33. Os documentos mencionados nos arts. 7º e 8º desta Resolução, quando firmados pela participante, deverão ser subscritos por administradores cuja representatividade

seja reconhecida pelo estatuto ou pelo contrato social.

Art. 34. A participante deverá observar as normas de proteção à concorrência, de modo que as atividades prestadas se processem em fiel obediência à legislação vigente, em defesa do interesse público.

Art. 35. Considerar-se-á infração grave, sujeita às sanções previstas na Lei nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, e em seu Regimento Interno, o exercício de atividades por pessoa autorizada com base em declaração ou documentos falsos, ou o descumprimento dos deveres estabelecidos nesta Resolução e no Termo Específico de Admissão, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina – PI, XX de julho de 2026

Thaís de Aragão Oliveira Araripe Palmeira Dias
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **LIGIA FACUNDES PESSOA UCHOA - Matr.0456969-5, Coordenadora de Licitação e Convênios**, em 24/07/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025454427** e o código CRC **968CFF52**.